



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073327 - SP (2026/0049394-0)

**RELATOR** : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
**AGRAVANTE** : RAFAELA XAVIER GOMES (PRESO)  
**ADVOGADOS** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REVISÃO CRIMINAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILEGALIDADE NÃO APRECIADA PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. AGRAVO DESPROVIDO.**

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, ante a inadequação da via eleita e a inviabilidade de discussão da controvérsia pelo óbice da supressão de instância.
2. Nas razões recursais, a Defensoria Pública insiste na viabilidade do *mandamus* para discutir a existência de nulidade absoluta da condenação, decorrente de suposta deficiência de defesa técnica da agravante, por parte do advogado constituído ao tempo da sentença condenatória.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em debate consiste em saber se é cabível a impetração de *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal para discutir condenação transitada em julgado, bem como se é possível superar o óbice da supressão de instância para análise da suposta nulidade processual.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que não se admite a impetração de *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal quando não houve prévia instauração da competência deste Tribunal, conforme o art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal.

5. A via adequada para questionar a aplicação da lei penal aos fatos, em caso de condenação proferida por tribunal estadual já transitada em julgado, é a revisão criminal perante o próprio Tribunal de origem, e não o *habeas corpus* dirigido diretamente ao Superior Tribunal de Justiça.

6. A análise de possível ilegalidade manifesta no acórdão a autorizar a concessão da ordem de ofício é inviável, na espécie, ante a ausência de enfrentamento, pela Corte de origem, da alegada nulidade da condenação por deficiência de defesa técnica por causídico anteriormente constituído.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, é imprescindível o prévio debate na instância de origem para que possa ser examinada por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:* 1. Não se admite a impetração de *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal para discutir condenação transitada em julgado, quando não houve prévia instauração da competência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A análise de matéria de ordem pública pelo Superior Tribunal de Justiça exige prévio debate na instância de origem, sob pena de supressão de instância.

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 105, I, e; Regimento Interno do STJ, art. 210.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC n. 1.025.708/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025; STJ, AgRg no HC n. 998.548/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 6/11/2025; STJ, AgRg no HC 778.674/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, julgado em 22.11.2022; STJ, AgRg no HC 670.966/SE, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 04.10.2022.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073327 - SP (2026/0049394-0)

**RELATOR** : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
**AGRAVANTE** : RAFAELA XAVIER GOMES (PRESO)  
**ADVOGADOS** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REVISÃO CRIMINAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILEGALIDADE NÃO APRECIADA PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. AGRAVO DESPROVIDO.**

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, ante a inadequação da via eleita e a inviabilidade de discussão da controvérsia pelo óbice da supressão de instância.
2. Nas razões recursais, a Defensoria Pública insiste na viabilidade do *mandamus* para discutir a existência de nulidade absoluta da condenação, decorrente de suposta deficiência de defesa técnica da agravante, por parte do advogado constituído ao tempo da sentença condenatória.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em debate consiste em saber se é cabível a impetração de *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal para discutir condenação transitada em julgado, bem como se é possível superar o óbice da supressão de instância para análise da suposta nulidade processual.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que não se admite a impetração de *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal quando

não houve prévia instauração da competência deste Tribunal, conforme o art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal.

5. A via adequada para questionar a aplicação da lei penal aos fatos, em caso de condenação proferida por tribunal estadual já transitada em julgado, é a revisão criminal perante o próprio Tribunal de origem, e não o *habeas corpus* dirigido diretamente ao Superior Tribunal de Justiça.

6. A análise de possível ilegalidade manifesta no acórdão a autorizar a concessão da ordem de ofício é inviável, na espécie, ante a ausência de enfrentamento, pela Corte de origem, da alegada nulidade da condenação por deficiência de defesa técnica por causídico anteriormente constituído.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, é imprescindível o prévio debate na instância de origem para que possa ser examinada por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:* 1. Não se admite a impetração de *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal para discutir condenação transitada em julgado, quando não houve prévia instauração da competência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A análise de matéria de ordem pública pelo Superior Tribunal de Justiça exige prévio debate na instância de origem, sob pena de supressão de instância.

---

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 105, I, e; Regimento Interno do STJ, art. 210.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC n. 1.025.708/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025; STJ, AgRg no HC n. 998.548/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 6/11/2025; STJ, AgRg no HC 778.674/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, julgado em 22.11.2022; STJ, AgRg no HC 670.966/SE, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 04.10.2022.

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAELA XAVIER GOMES contra decisão de minha relatoria (fls. 624/629), que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, ante a inadequação da via eleita e a inviabilidade de discussão da controvérsia pelo óbice da supressão de instância.

Nas razões recursais, a defesa insurge-se contra a aplicação dos óbices processuais, salientando que, ainda que restrinja o cabimento de *habeas corpus* como substituto de revisão criminal, a jurisprudência desta Corte Superior admite a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal manifesto.

Nesse sentido, reafirma a manifesta nulidade na condenação da agravante pelo crime de roubo impróprio circunstanciado, tendo em vista a grave deficiência de defesa

técnica, nos termos da orientação consolidada na Súmula n. 523 do STF, considerando a perda injustificada de prazo recursal pela advogada constituída à época do julgamento, que resultou no trânsito em julgado da sentença condenatória.

Ressalta que a falta de enfrentamento da controvérsia pelas instâncias de origem se deu, justamente, pela conduta omissiva do advogado anteriormente constituído, sendo a nulidade da defesa, ela mesma, a causa da ausência do requisito de admissibilidade exigido.

Destaca que a natureza absoluta da nulidade arguida e o saneamento da instrução processual promovido pela Defensoria Pública da União reforçam a dispensa do prequestionamento da matéria discutida, sob pena de manutenção de graves prejuízos em desfavor da agravante.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou o julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.

### VOTO

Inicialmente, tendo em vista que a Defensoria Pública da União foi intimada eletronicamente da decisão agravada em 16/3/2026 (fl. 642), cumpre ressaltar a tempestividade do recurso, já que protocolizado no dia 19/3/2026 (fl. 651), ou seja, dentro do prazo previsto no art. 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Como relatado, a decisão impugnada indeferiu liminarmente o *mandamus* ao fundamento de que impetrado contra acórdão que manteve a condenação, transitado em julgado na origem, sem que houvesse julgamento de mérito neste Superior Tribunal de Justiça passível de revisão, caracterizando indevida utilização do *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal.

O entendimento adotado no comando judicial, de fato, encontra abrigo na jurisprudência pacífica desta Corte Superior, segundo a qual não se admite a impetração de *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal quando não houve prévia instauração da competência deste Tribunal.

Com efeito, nos termos do art. 105, inciso I, alínea e, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, originariamente, apenas as revisões criminais e as ações rescisórias de seus próprios julgados. Tratando-se de condenação proferida por tribunal estadual já transitada em julgado, a via adequada para questionar a aplicação da lei penal aos fatos seria a revisão criminal perante o próprio Tribunal de origem, e não o *habeas corpus* dirigido diretamente a esta Corte.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL.  
TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO.

**AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.**

**I. Caso em exame**

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, no qual se pleiteava a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico privilegiado).

2. Fato relevante. O agravante sustenta que a fundamentação utilizada para afastar o redutor do tráfico privilegiado é inidônea, alegando que não há comprovação concreta de dedicação à atividade criminosa, pois confessou em juízo a condição de "mula".

3. Decisão anterior. O Tribunal de origem manteve afastada a minorante do tráfico privilegiado, considerando elementos concretos que indicam dedicação do agravante à atividade criminosa, como o elevado grau de planejamento e a quantidade de drogas apreendidas (122,8kg de cocaína).

**II. Questão em discussão**

4. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade na decisão que afastou a aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, considerando os elementos concretos apontados pelo Tribunal de origem.

**III. Razões de decidir**

5. O uso de habeas corpus como substitutivo de revisão criminal é inadmissível, salvo em casos de manifesta ilegalidade, o que não se verifica na hipótese dos autos.

6. O Tribunal de origem fundamentou a negativa da aplicação do redutor do tráfico privilegiado em elementos concretos, como o elevado grau de envolvimento do agente no planejamento e preparação do delito e a quantidade significativa de drogas apreendidas, indicando dedicação à atividade criminosa.

7. A análise da conclusão acerca da dedicação do agravante à atividade criminosa demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é incabível em sede de habeas corpus.

**IV. Dispositivo e tese**

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:*

**1. É inadmissível o uso de habeas corpus como substitutivo de revisão criminal, salvo em casos de manifesta ilegalidade.**

2. A aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado pode ser afastada com base em elementos concretos que indiquem dedicação à atividade criminosa.

3. O revolvimento do conjunto fático-probatório é incabível em sede de habeas corpus.

(AgRg no HC n. 1.025.708/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025.) (grifos nossos).

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados.

Como não existe no STJ julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pelo paciente, forçoso reconhecer a incompetência deste Tribunal para o processamento do presente pedido.

**2. Esta Corte, em diversas ocasiões, reconheceu a impossibilidade de uso do habeas corpus em substituição à revisão criminal, posicionando-se no sentido de que "o trânsito em julgado do acórdão que julga a apelação criminal, sem que haja a inauguração da competência deste Sodalício, torna incognoscível o pedido de habeas corpus" (AgRg no HC n. 805.183/SP, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024).**

**3. No caso concreto, cuida-se de agravo regimental interposto em face da decisão que não conheceu do habeas corpus. O writ se insurgiu contra acórdão de apelação que transitou em julgado em 26/3/2025, e a defesa impetrou o HC em 25/4/2025, de modo que o habeas corpus é substitutivo de revisão criminal.**

**4. Considerando o manifesto caráter substitutivo recursal do writ, inviável o seu processamento, tendo em vista que a crescente quantidade de impetrações que, antes, deveriam ser examinadas em instâncias diversas, está prejudicando as funções constitucionais desta Corte.**

**5. Agravo regimental não provido.**

(AgRg no HC n. 998.548/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 6/11/2025.) (grifos nossos).

Por outro lado, a argumentação defensiva de que existiriam ilegalidades manifestas no acórdão, a autorizar a concessão da ordem de ofício, não se mostra possível no presente caso.

Isso porque, como bem ressaltado na decisão recorrida, a alegada nulidade da condenação por deficiência de defesa técnica não foi apreciada pela Corte local, como se infere da leitura do acórdão de fls. 481/494.

Isso porque o órgão colegiado limitou-se a examinar o mérito da condenação, afastando as teses relativas à necessidade de absolvição da ora agravante, de desclassificação da conduta a ela imputada, e de desproporcionalidade na dosimetria da pena.

Logo, este Superior Tribunal de Justiça – STJ fica impedido de deliberar sobre a nulidade suscitada, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Oportuno destacar que *"para se considerar o tema tratado pela instância a quo, faz-se necessária a efetiva manifestação cognitiva sobre a temática suscitada, de modo a cotejar a realidade dos autos com o entendimento jurídico indicado"* (AgRg no HC n. 778.674/SP, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF),

QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2022, DJe de 2/12/2022), o que não é o caso dos autos.

Em reforço, saliente-se que o referido entendimento **se aplica ainda que a matéria controvertida seja de ordem pública** e que, *"não se pode confundir a possibilidade de concessão de ofício da ordem, isto é, sem prévia provocação por parte do interessado, com a concessão per saltum, que se verifica quando a matéria não foi sequer submetida à análise do Tribunal a quo e, por isso, é vedada pela jurisprudência pacífica desta Corte"* (AgRg no HC n. 670.966/SE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental. Prejudicada a análise da petição de fls. 635/639.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

**AgRg no HC 1.073.327 / SP**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2026/0049394-0

Número de Origem:

15002616920238260555

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : GABRIELLA XAVIER DA SILVA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RAFAELA XAVIER GOMES (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : RAFAELA XAVIER GOMES (PRESO)

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## **TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026